



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.901299/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-002.323 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS.
Recorrente FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998.

A Contribuição ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar nº 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani, Alan Fialho Gandra e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ de Porto Alegre que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada, por entender que não procede a alegada *vacatio legis* no período de outubro de 1995 a outubro de 1998.

Em 17.05.2005, a ora Recorrente transmitiu, PER/DCOMP eletrônico pretendendo utilizar o crédito de Contribuição ao PIS indevidamente pago julho de 1998 com débitos de COFINS e da própria Contribuição ao PIS.

A DRF de Porto Alegre emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando, por conseguinte, crédito disponível para a compensação.

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade alegando, em apertada síntese, que (i) no período de outubro de 1995 a outubro de 1998 houve a interrupção na incidência do PIS; (ii) a decisão liminar na ADI 1417 suspendeu da cobrança da contribuição neste período; (iii) a Corte Suprema, no julgamento definitivo da ADI 1417, declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98; (iv) a Lei nº 9.715/98, jamais poderia ser estendida a épocas pretéritas sob pena de violação do princípio constitucional da irretroatividade; (v) a Instrução Normativa nº 06/00 não atende os preceitos consubstanciados no julgamento da ADI nº 1417-0, nem os ditames legais da legislação tributária vigente; e (vi) a repristinação é vedada nos termos do art. 2º, da LICC.

A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do CTN, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

PIS. LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Após a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições, transformada na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, houve a revogação da legislação anterior que regulava a contribuição para o PIS, devido a nova determinação normativa, nos termos da interpretação contida na IN nº 06, de 19 de janeiro de 2000 e da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões da Manifestação de Inconformidade. Acrescentou, apenas, que não seria necessária qualquer norma para regulamentar referido dispositivo legal, tendo em vista a incompetência do Poder Executivo para dispor sobre a base de cálculo das contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a ora Recorrente entende que seu indébito tributário decorreria do pagamento indevido da Contribuição ao PIS entre outubro de 1995 a outubro de 1998.

No seu entender, existiu um vácuo legislativo entre as datas da publicação da MP nº 1.212, de 28.11.95, e da Lei nº 9.715, de 26.11.98, uma vez que o STF teria declarado a inconstitucionalidade daquela medida na ADI nº 1.417-0, não podendo se admitir a repriminção da lei anterior (Lei Complementar nº 07, de 1970) para fins de cobrança da Contribuição ao PIS.

Pois bem. A Medida Provisória nº 1.212, foi publicada no dia 29 de novembro de 1995 no Diário Oficial da União. A despeito disso, estabeleceu o seguinte:

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Como é possível perceber, a parte final deste dispositivo feria o princípio da irretroatividade tributária, prescrito expressamente no art. 150, III, b, da Constituição da República, na medida em que pretendeu alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua publicação.

Essa Medida Provisória sofreu inúmeras reedições, vindo a ser convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a qual reproduziu, em seu art. 18, o enunciado que tratava da eficácia retroativa.

Contra estas normas, foi proposta a ADI nº 1.417-0, a qual foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, ou seja, quanto à aplicação das suas disposições no período entre 1º de outubro de 1995 e o 90º dia que seguiu à publicação da MP 2.121/95.

Neste contexto, verifica-se que a alegação da Recorrente, no sentido de que a referida ADI seria o fundamento jurídico para o seu indébito, por ter sido supostamente declarada a inconstitucionalidade da totalidade das disposições da MP 1.212/95, é falaciosa, não guardando qualquer correspondência com a realidade.

Essa matéria ainda foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 232.896, que assim decidiu:

Provimento, em parte, a fim de que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995,

declarada a inconstitucionalidade da disposição inscrita no seu art. 15. – ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995’(...)

A questão propriamente da exigibilidade da Contribuição ao PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998 foi enfrentada apenas pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1136210/PR, que assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. 1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições. (...) 3. O reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.94) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (...). 4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. 5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001). 6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136210/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/10)

Processo nº 11080.901299/2009-31
Acórdão n.º **3803-002.323**

S3-TE03
Fl. 76

Tendo em vista que o citado precedente também foi julgado sob da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, deve o seu resultado ser igualmente reproduzido no presente caso, por força do que prescreve o *caput* do art. 62-A do RICARF, já mencionado.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº:11080.901299/2009-31

Interessada:FERRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.3233**, de 25 de janeiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente